

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 017.056/2014-4.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec.

Responsáveis: Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20); Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78), Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87), e Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. APOIO À IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO INTITULADO “FESTA DE SANTO ANTÔNIO DE CAMUTANGA/PE”. IMPUGNAÇÃO TOTAL PELO ÓRGÃO CONCEDENTE DAS DESPESAS REALIZADAS. FALTA DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAR A EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS DE DEFESA APRESENTADOS PELOS DEMAIS GESTORES PARA FINS DE ELIDIR O DÉBITO APURADO E/OU AFASTAR AS RESPONSABILIDADES INDICADAS. FALTA DE NEXO DE CAUSAL ENTRE OS RECURSOS DO CONVÊNIO E AS DESPESAS REALIZADAS. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA.

1. O ônus de comprovar o regular emprego da integralidade dos recursos públicos compete ao responsável, por meio de documentação consistente, nos termos do instrumento do convênio, a demonstrar cabalmente o nexo de causalidade entre os gastos efetuados e a execução do objeto do ajuste.

2. Quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em nome dos responsáveis Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva, respectivamente Presidente e Tesoureiro do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec, em decorrência da impugnação total das despesas realizadas com os recursos oriundos do Convênio 414/2008, firmado entre a União, por intermédio do aludido Ministério, e o mencionado Instituto.

2. O referido ajuste tinha por objeto apoiar a implementação do projeto intitulado “Festa de Santo Antônio de Camutanga/PE”. Para tanto, coube ao concedente a quantia de R\$ 200.000,00, liberada por meio da Ordem Bancária 08OB900937, em 22/08/2008 (peça 1, p. 122), e à entidade conveniente, o valor de R\$ 20.000,00 de contrapartida. A vigência da avença foi de 10/06/2008 a 1º/09/2008, com mais sessenta dias para a apresentação da prestação de contas.

3. Analisadas as contas (peça 1, p. 127-156 e 158-160), mediante o Parecer Técnico 38/2010 e as Notas Técnicas 458 e 981/2010 (peça 1, p. 162/165, 169/171, 181/188), o órgão concedente,

diante da falta de apresentação de documentos referentes à execução do objeto pactuado, emitiu o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 205/215) e concluiu pela ocorrência de débito no valor total dos recursos repassados, responsabilizando os gestores da avença, Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva, Presidente e Tesoureiro do Iatec.

4. Por sua vez, a Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (Peça 1, p. 225) e a autoridade ministerial manifestou a sua ciência sobre esse parecer (Peça 1, p. 239).

5. A seguir, reproduzo, com os ajustes de forma pertinentes, excerto da instrução elaborada no âmbito da Secex/PE, em que, além de historiar os fatos e registrar as citações feitas, resume as alegações de defesa oferecidas e as examina no seu mérito (peça 33, p. 2/11):

“8. Na instrução inicial (Peça 6), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de desconsiderar a personalidade jurídica da empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda., CNPJ 09.343.747/0001-17, para que seu sócio de fato, Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, respondesse em solidariedade com o Iatec e os Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva, presidente e tesoureiro, respectivamente, do Iatec, pelo dano apurado nesta Tomada de Contas Especial:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 414/2008 – Siafi 631116 celebrado entre o Ministério do Turismo e o Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (Iatec), que tinha como objeto incentivar o turismo, por meio da implementação do Projeto intitulado ‘Festa de Santo Antônio de Camutanga/PE’ [valor R\$ 200.000,00, data de origem 22/08/2010].

Responsáveis: Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo, CPF 298.723.084-20, e Pedro Ricardo da Silva, CPF 113.501.304-78, presidente e tesoureiro, respectivamente, do Iatec durante a vigência do Convênio 414/2008 entre 10/6/2008 e 1/9/2008, e Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (Iatec), CNPJ 04.174.523/0001-05.

Condutas:

a) Não apresentar filmagem e/ou fotografias das atrações musicais que se apresentaram, e declaração de outra autoridade local que não seja o conveniente atestando a realização do evento, impedindo a comprovação da execução física do evento Festa de Santo Antônio de Camutanga/PE, objeto do convênio, descumprindo-se o art. 36 do Decreto 93.872/1986;

b) Apresentar nota fiscal sem o número do convênio e sem a discriminação das bandas a que teriam sido pagos os cachês e não apresentar cópias dos cheques emitidos para os pagamentos, notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório, o que impede o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a execução financeira do objeto, conforme Plano de Trabalho, que consistiria no efetivo pagamento às bandas que deveriam se apresentar no evento, descumprindo-se o art. 36 do Decreto 93.872/1986, art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008.

Evidências: relação de pagamento, nota fiscal e recibo (Peça 1, p. 137, 147 e 149) e Nota Técnica 981/2010 (Peça 1, p. 181-188).

Responsável: Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, CPF 848.325.334-87, sócio de fato da empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda., durante a vigência do Convênio 414/2008 entre 10/6/2008 e 1/9/2008.

Conduta: recebimento de valores pagos pelo Iatec oriundos do Convênio 414/2008 sem comprovação de que foram efetivamente repassados aos artistas que se apresentaram no evento “Festa de Santo Antônio de Camutanga/PE”, em conformidade com o previsto no plano de trabalho, considerando as evidências presentes no TC 012.630/2013-6 (constantes às Peças 4 e 5 deste processo) de abuso da personalidade jurídica sob a modalidade do desvio de finalidade, uma vez que há sinais de que a empresa foi fundada para obter ganhos ilícitos por meio de contratos irregulares firmados com a Administração Pública.

Evidências: relação de pagamento, nota fiscal e recibo (Peça 1, p. 137, 147 e 149) Nota Técnica 981/2010 (Peça 1, p. 181-188), defesa apresentada pelo Sr. Emerson Bernardino de Souza nos autos do TC 012.630/2013-6 (Peça 4) e procuração, contrato e recibo constantes nos autos do TC 012.630/2013-6 (Peça 5).

9. Em cumprimento ao despacho do Ministro Relator Marcos Bemquerer (Peça 8) foram efetuadas as citações dos responsáveis. O Iatec e os Srs. Pedro Ricardo da Silva e Carlos Marques Ferreira Júnior foram devidamente citados por meio dos Ofícios 539, 540 e 1005/2015-TCU/SECEX-PE (Peças 13, 14 e 31), os quais foram (...) recebidos conforme ARs (Peças 22, 23 e 32).

10. O Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo, embora não tenha sido citado por meio do Ofício 542/2015-TCU/SECEX-PE (Peça 16), em virtude de o AR ter retornado com a indicação dos correios de mudança de endereço (Peça 17), compareceu espontaneamente aos autos apresentando procuração (Peça 19) e alegações de defesa em conjunto com o Iatec, por meio do mesmo procurador (Peça 24).

11. O Sr. Pedro Ricardo da Silva também ofereceu suas alegações de defesa por meio de procurador (Peça 27).

12. Transcorrido o prazo regimental, o Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

13. Passa-se a seguir a descrever cada argumento apresentado nas alegações de defesa dos responsáveis seguida de suas respectivas análises.

Alegações de defesa do Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo e do Iatec

Prestação de contas

14. O Iatec, através do Ofício 39/2009, enviou a Prestação de Contas do convênio citado (doc. 03). Após análise da prestação de contas, foi enviado pelo MTur o Ofício 936/2010, comunicando que a prestação de contas estava passível de aprovação desde que cumpridas as seguintes ressalvas, conforme Nota Técnica 458/2010 (doc. 04):

I - Ressalvas Financeiras

- i) Procedimento licitatório: encaminhar justificativa com embasamento legal para inexigibilidade;
- ii) Nota Fiscal: encaminhar cópia da nota fiscal com descrição pormenorizada dos serviços prestados, atesto de recebimento dos serviços e identificação do número do convênio;
- iii) Extrato bancário: encaminhar cópia de todos os cheques emitidos aos fornecedores.

II – Ressalvas Técnicas

- i) Fotografia/filmagem: encaminhar fotografias ou filmagens do evento, constando nome do evento e logomarca o MTur, bem como das atrações musicais que se apresentaram;
- ii) Declaração de autoridade local: encaminhar declaração de autoridade local atestando a realização do evento;

15. Desmerecendo os documentos enviados pelo Iatec, o MTur enviou um novo Ofício 1111/2010 informando que, em decorrência da reanálise realizada na prestação de contas referente ao convênio, concluiu-se que não foram atendidas as ressalvas financeiras e técnicas constantes na Nota de Reanálise 981/2010, que reprovou a prestação de contas utilizando os mesmos argumentos anteriores, com exceção do item 'i' das ressalvas financeiras. A referida Nota Técnica informara que não se podia comprovar a realização dos **shows** constantes no plano de trabalho aprovado visto que as fotos não identificavam os nomes das bandas nem as datas em que foram registradas.

Análise

16. Os documentos citados na defesa (Peça 24, p. 13-131) já se encontravam nos autos (Peça 1, p. 1-43, 60-158, 167-188 e 239), com exceção das fotos constantes à Peça 24, p. 108-111, as quais são diferentes daquelas constantes à Peça 1, p. 160.

17. Tais documentos foram devidamente analisados pelo MTur. Conforme apontado na Nota Técnica 981/2010 (Peça 1, p. 181-188), o motivo da instauração da TCE foram as ressalvas financeiras e técnicas descritas acima. Tais irregularidades serão analisadas de forma específica a seguir.

Inexigibilidade de licitação

18. Foi apresentada ao MTur a publicação do aviso de inexigibilidade de licitação com o devido embasamento para contratação das bandas, cumprindo, assim, o disposto no art. 28, X, da IN/STN 1/1997 (doc.03).

Análise

19. O aviso de inexigibilidade de licitação apresentado (Peça 24, p. 103) demonstra que o procedimento foi efetuado para contratar a empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda., que intermediou a contratação das bandas.

20. Conforme já exposto na instrução inicial, o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Sessão de 30/1/2008, determinou ao Ministério do Turismo, dentre outras, a obrigatoriedade de adoção de algumas providências a serem tomadas pela Conveniente na execução de Convênio com recursos federais, as quais deveriam ser comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos:

‘9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.’

21. O pressuposto, na forma determinada no Acórdão retrocitado, é que a inexigibilidade se aplica somente a artista ou banda e não a produtora de eventos. Dessa forma, a contratação direta realizada pelo conveniente descumpriu o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. No entanto, tal irregularidade não ensejaria débito se restasse comprovada a correta execução física e financeira do Convênio 414/2008.

Apresentação de fotos e filmagens

22. A cláusula terceira, II, alínea ‘g’ do Convênio 414/2008, previa ‘assegurar e destacar, obrigatoriamente, a participação do Governo Federal e do Ministério Público em toda e qualquer ação, promocional ou não, relacionada com a execução do objeto descrito na Cláusula Primeira e, bem assim, opor a marca do Governo Federal nos **outdoors** custeados, no todo ou em parte, com recursos deste Convênio...’. Assim, a exigência do MTur iria além das obrigações descritas no próprio Convênio bem como das obrigações descritas na IN/STN 1/1997 e até mesmo da Portaria Interministerial 127/2008, haja vista que não existiria a obrigatoriedade do envio por parte do conveniente de fotos e filmagens das atrações que se apresentaram, mas tão somente da fixação da logomarca do Ministério do Turismo.

23. Apesar da falta de embasamento legal das exigências impostas pelo MTur, o instituto enviou as fotos comprovando a fixação da logomarca do MTur bem como das atrações musicais do objeto do convênio e a participação, nos exatos termos do art. 1º da Instrução Normativa 31/2003.

24. Assim, as fotografias/filmagens das atrações musicais contratadas para o evento, por não constituírem exigência legal ou contratual, não poderiam ser opostas como exigência para comprovação física do objeto do convênio. Nesse sentido citou o Acórdão 163/2015-TCU-2ª Câmara.

Análise

25. Observa-se que o termo do Convênio 414/2008 (Peça 1, p. 85-119) e a IN/STN 1/1997 não estabelecem de forma específica a necessidade de envio pelo conveniente de fotos com nome do evento, a logomarca do Ministério do Turismo e a identificação das bandas. No entanto, no processo TC 009.845/2012-7, que tratou de consulta do Ministério do Turismo ao TCU em relação à dúvida quanto aos documentos necessários para comprovação dos eventos referentes a convênios celebrados anteriormente ao ano de 2010, esta Corte decidiu, no Acórdão 1459/2012-TCU-Plenário:

‘9.2 responder ao consulente que:

9.2.1 a análise de prestação de contas relativas a convênios celebrados pelo Ministério do Turismo deve observar, quanto aos documentos que a compõem, a legislação vigente à época da celebração da avença e o prescrito no termo de ajuste, sendo sempre necessário que o cumprimento do objeto pelo conveniente reste indubitavelmente comprovado;

9.2.2 para as situações anteriores a 2010, caso os documentos enumerados no art. 28 Instrução Normativa STN 1/97 e no art. 58 da então vigente Portaria Interministerial 127/2008 não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto do convênio, poderão ser exigidos outros elementos de prova, tais como os estabelecidos a partir daquele ano (fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros).’

26. Observa-se, assim, que a exigência do Ministério do Turismo está de acordo com o referido acórdão. Caso o conveniente não pudesse apresentar filmagem e/ou fotografias constando o nome do evento e logomarca do MTur, bem como das atrações musicais que se apresentaram, poderia comprovar que o objeto do convênio fora indubitavelmente cumprido por meio de outros documentos, conforme listados de forma não exaustiva no Acórdão 1.459/2012-TCU-Plenário.

27. Já no Acórdão 163/2015-TCU-2ª Câmara citado nas alegações de defesa, o Exmo. Ministro Relator André Luís de Carvalho considerou no seu Voto que:

‘Bem se sabe que é pacífico o entendimento desta Corte de Contas no sentido de que fotografias, filmagem e mesmo declarações (como as ora requeridas) não podem ser aceitas por si sós como meio de prova capaz de atestar a efetiva consecução da finalidade pactuada com o uso dos recursos repassados, tampouco substituir os documentos hábeis para esse fim até porque a boa e regular aplicação dos recursos públicos só pode ser comprovada mediante o estabelecimento do nexo entre a aplicação dos recursos recebidos e a execução do objeto conveniado.’

28. Observa-se, assim, que a ausência de fotografias e filmagens, por si só, não é suficiente para se constituir em fundamento para impugnar as despesas realizadas. Naquele caso, porém, o conjunto de documentos apresentados foi considerado suficiente para comprovar que objeto do convênio fora indubitavelmente cumprido. Dessa forma, o Acórdão 163/2015-TCU-2ª Câmara não se contrapõe ao Acórdão 1459/2012-TCU-Plenário.

29. Observa-se que os responsáveis só apresentaram nos autos dois documentos nesse sentido: a declaração do próprio Iatec atestando a realização do evento (Peça 1, p. 106) e as fotos constantes à Peça 24, p. 108-113. Nessas é possível ver o nome do evento ‘Festa de Santo Antônio de Camutanga/PE’ e os logotipos do Iatec e do Ministério do Turismo. Mas não são identificadas as bandas que estavam se apresentando. Tais elementos são indícios de que o evento realmente ocorreu no referido município. Poderiam até serem aceitos como elemento de prova se pudesse ser comprovada, complementarmente, a correta execução financeira, o que não é o caso, como se verá adiante.

Execução Financeira

30. O art. 30 da IN/STN 1/1997, citado pelo próprio MTur, em momento algum menciona a necessidade do carimbo de atesto. Apesar da falta de obrigatoriedade, a Nota Fiscal 75, já havia sido encaminhada com o carimbo do instituto assinado pelos seus representantes legais, com o convênio devidamente identificado, fazendo menção ao evento, cumprindo as exigências

contidas na cláusula décima, parágrafo primeiro, alínea o, do convênio (doc. 02 - convênio e doc. 03 - nota fiscal). Além disso, no recibo, também anteriormente enviado, constaria a identificação do Instituto, inclusive, com os números dos cheques utilizados para pagamento - nº 250651 e nº 250652 (doc.03). O Instituto já havia enviado o extrato bancário e cópia dos dois cheques emitidos para pagamento. Uma leitura do extrato comprovaria a existência de dois créditos, um no valor de R\$ 200.000,00 e outro no valor de R\$ 20.000,00 correspondentes ao recurso destinado pelo concedente e a contrapartida do conveniente, e em seguida de dois débitos nesses mesmos valores, que constam no recibo referente à Nota Fiscal 75.

Análise

31. Verifica-se que em seguida à Nota Fiscal 75 consta o recibo da empresa atestando o recebimento do pagamento (Peça 24, p. 101-102). O extrato bancário também demonstra os pagamentos efetuados por meio dos cheques 250651 e 250652 (Peça 1, p. 99-100 e 104-105). É de se salientar, entretanto, que o carimbo de atesto e a suposta falta do extrato bancário não se constituíram em fundamentos da citação.

32. A nota fiscal, cheques e recibos apresentados (Peça 24, p. 101-102) comprovam o pagamento à empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda. e não às bandas que foram contratadas. A correta execução financeira só seria demonstrada caso se pudesse comprovar que os **shows** foram realizados pelos valores efetivamente pagos. Para isso seria necessário que tivessem sido apresentadas notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório, o que não ocorreu.

33. Dessa forma, não se pode, com base nos documentos constantes nos autos, estabelecer o nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a execução financeira do objeto, conforme descrito no Plano de Trabalho (Peça 1, p. 53), que consistiria no efetivo pagamento às bandas que deveriam se apresentar no evento, descumprindo-se o art. 36 do Decreto 93.872/1986, o art. 93 do Decreto Lei 200/1967 e o art. 30 da IN/STN 1/1997.

Responsabilidade solidária do Ministério do Turismo

34. A ciência do fato gerador da tomada de contas especial por parte do MTur teria ocorrido no dia 14/10/2010, quando a prestação de contas do Iatec foi reprovada, conforme Nota de Reanálise 981/2010. O art. 4º da IN/TCU 71/2012 disporia que a autoridade administrativa federal competente deverá observar o prazo para instauração da tomada de contas especial, estabelecido no §1º do art. 82, c/c o art. 84 do Decreto-Lei 200/1967, de 180 dias do término do exercício financeiro, sob pena de corresponsabilidade em relação ao prejuízo apurado contra o erário (art. 8º, Lei 8.443/1992). Dessa forma, considerando a ciência em 14/10/2010 e o término do exercício financeiro em 31/12/2010, o Ministério do Turismo teria até o dia 29/6/2011 para instaurar a tomada de contas especial. Essa foi instaurada no dia 27/9/2010 mediante despacho (doc. 06).

35. Porém, o art. 11 da IN/TCU 71/2012 determinaria que o prazo para encaminhamento da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas da União é de até 180 dias, a contar do término do exercício financeiro em que foi instaurada. O art. 12 da mesma instrução normativa disporia ainda que o descumprimento desse prazo caracteriza grave infração, sujeitando a autoridade administrativa omissa às sanções legais. Considerando que esta foi instaurada no dia 27/9/2010 e o término do exercício financeiro em 31/12/2010, a tomada de contas especial deveria ter sido encaminhada ao TCU até o dia 28/6/2011, porém, conforme Ofício 946/2014, só foi encaminhada no dia 24/6/2014 (doc. 07). O MTur não cumpriu o prazo legal para instauração e posterior encaminhamento da tomada de contas especial, e a sua omissão o colocaria como responsável solidário do débito aplicado.

Análise

36. A IN/TCU 56/2007, vigente na época do convênio e da apuração dos fatos dessa tomada de contas especial, estabelecia:

‘Art. 1º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse ou instrumento congêneres, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiros, bens ou valores públicos, ou de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano à administração pública federal, a autoridade administrativa federal competente deve adotar providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento.

§ 1º A ausência de adoção das providências mencionadas no caput deste artigo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias caracteriza grave infração a norma legal e sujeita a autoridade administrativa federal omissa à responsabilização solidária e às sanções cabíveis.

37. Em primeiro lugar, é de se salientar que a possibilidade de se imputar responsabilidade solidária é à autoridade administrativa omissa, o que teria de ser apurado por meio de processo administrativo, e não ao Ministério do Turismo, pois o órgão concedente não poderia ser devedor do próprio recurso que repassou.

38. Segundo, o que caracterizaria a omissão da autoridade administrativa não seria simplesmente o fato de a Tomada de Contas Especial não ser instaurada em 180 dias, mas a ausência de providências nesse sentido. A prestação de contas foi enviada pelo Iatec em 25/3/2009 (Peça 1, p. 127), tendo o Ministério do Turismo efetuado diligências junto ao convenente no sentido de regularizar essa prestação de contas, conforme análises realizadas por meio do Parecer Técnico 38/2010 e das Notas Técnicas 458 e 981/2010 (Peça 1, p. 162-165, 169-175 e 181-188). Somente em 29/4/2010 o Ministério do Turismo notificou o Iatec das irregularidades (Peça 1, p. 179), sendo a Tomada de Contas Especial foi instaurada em 24/9/2009 (Peça 1, p. 3), em prazo inferior ao estabelecido na IN/TCU 56/2007, conforme o próprio defendente expôs.

39. O encaminhamento da Tomada de Contas Especial para certificação do controle interno, por sua vez, se deu em 29/4/2011 (Peça 1, p. 217). Portanto, não está caracterizada a hipótese de responsabilização de autoridade administrativa solidariamente pelo débito.

40. No entanto, mesmo que tivesse ocorrido a hipótese de responsabilidade solidária da autoridade administrativa, o que teria que ser apurado, repita-se, por meio de processo administrativo, isso não impediria o prosseguimento da Tomada de Contas Especial, uma vez que a inclusão de um responsável solidário é uma faculdade do credor, e não um direito do devedor. Nesse sentido é o Voto do Exmo. Ministro Relator André Luís de Carvalho, que fundamentou 1737/2014-TCU-2ª Câmara:

‘Demais disso, deve-se ressaltar que a eventual falta de chamamento ao processo de outros eventuais responsáveis solidários também não obsta a imputação do débito ao responsável, não traz prejuízos à defesa do responsável, nem induz nulidade processual sobre este feito, até mesmo porque, como assentado no Acórdão 864/2009, do Plenário, nos Acórdãos 2.917/2006 e 4.192/2011, da 1ª Câmara, e nos Acórdãos 10.560/2011, 11.151/2011, 11.437/2011, 206/2012, da 2ª Câmara, o instituto da solidariedade passiva constitui benefício legal erigido em favor do credor, não configurando óbice para que o devedor interessado busque em juízo eventual ressarcimento pessoal por meio da devida ação judicial regressiva.’

41. Dessa forma, os argumentos apresentados não foram capazes de afastar as irregularidades apontadas na citação.

Alegações de defesa do Sr. Pedro Ricardo da Silva

42. O defendente, que desempenhava a função de tesoureiro do Iatec até a data de 19/6/2009, quando pediu sua exoneração por divergência de entendimentos com os outros integrantes da diretoria, não seria parte legítima para figurar no polo passivo da demanda por não ter sido o causador de qualquer dano ou descumprimento de qualquer das cláusulas do convenio firmado. Entre suas atribuições estava a administração das finanças do instituto, e não o cumprimento dos

termos do convênio, cuja atribuição era apenas do presidente, e na sua ausência, do vice-presidente ou pessoas designadas para acompanhar a execução do convênio.

43. Também era do presidente a responsabilidade de apresentar a prestação de contas perante os órgãos fiscalizadores, a qual era realizada através de sistema informatizado e com senha específica. A responsabilidade do presidente estaria descrita no estatuto do Iatec, além do que os convênios eram assinados por ele.

44. Para que se pudesse falar em reparação, seria necessário que houvesse um ato ilícito a ser reputado ao agente causador para que se desencadeasse a obrigação de indenizar tais danos, mas não restaria dúvida de que não fora o contestante.

Análise

45. Em anexo à sua defesa, o Sr. Pedro Ricardo da Silva apresentou ata da assembleia geral do Iatec (Peça 27, p. 5-13) e a reforma do estatuto do Iatec (Peça 27, p. 14-22).

46. A ata da assembleia traz uma carta do responsável renunciando ao cargo de tesoureiro em 19/6/2009. Ocorre, porém, que a vigência do convênio se deu até 1/9/2008. Portanto, essa renúncia não teria o condão de afastar sua responsabilidade. A reforma do estatuto do Iatec por sua vez, estabelece que:

‘Art. 22 O Conselho Diretor elegerá entre seus membros, um presidente, um vice-presidente, um secretário-geral, um vice-secretário e um tesoureiro.

§1º Compete ao Presidente:

I - Administrar a associação em conjunto com o tesoureiro e/ou secretário-geral;

II - Assinar toda a documentação da associação em conjunto com o secretário-geral e/ou tesoureiro;

III - Representar a associação ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, em conjunto com o tesoureiro e/ou secretário-geral;

(...)

§5º Compete ao tesoureiro:

I – Administrar a associação em conjunto com o presidente;

II – Manter toda a documentação legal e contábil da associação;

(...)

Art. 23 – A associação será administrada em conjunto pelo presidente e pelo tesoureiro e/ou pelo secretário-geral, a quem são conferidos os poderes usuais de administração, investidos de amplos poderes para representar a associação, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, tudo com o fim específico de atender aos objetivos da associação.’

47. O estatuto, dessa forma, ao contrário do que argumenta o responsável, estabelece a competência para o tesoureiro administrar o Iatec e assinar qualquer documentação em nome dela. Tal estatuto está datado de 5/3/2010, data em que o Sr. Pedro Ricardo da Silva já não ocupava mais o cargo de tesoureiro. Não há, entretanto, qualquer documento que comprove que o estatuto anterior dispunha essa responsabilidade de forma diversa. Considerando que o Sr. Pedro Ricardo da Silva assinou o termo de convênio (Peça 1, p. 119), fica configurada a sua responsabilidade pela correta execução do ajuste. Dessa forma, são improcedentes os argumentos apresentados.

Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior (revel)

48. Já com relação ao Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, conforme já exposto na instrução inicial, nos autos do TC 012.630/2013-6, foi desconsiderada a personalidade jurídica da empresa ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. pelo Acórdão 5548/2014-TCU-2ª Câmara, uma vez que o representante legal da empresa, Sr. Emerson Bernardino de Souza, apresentou evidências de que nunca fora representante legal, proprietário ou sócio da ABB L Promoções de Espetáculos Ltda., sendo essa empresa representada, tanto naquele processo como neste, pelo Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, procurador, que atuava como sócio de fato da empresa, uma vez que

assinou os recibos dos pagamentos efetuados pelo Iatec (Peças 4 e 5). Dessa forma, resta configurada sua responsabilidade.

49. Não havendo nos autos elementos que possam atestar a boa-fé dos responsáveis, deve ser o Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, e rejeitadas as alegações de defesa dos demais responsáveis, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

50. Diante da não apresentação de documentos essenciais para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 414/2008, filmagem e/ou fotografias identificando as atrações musicais que se apresentaram ou outros documentos que pudessem comprovar que o objeto do convênio fora indubitavelmente cumprido; e cópia das notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade do empresário registrada em cartório; não foram elididas as irregularidades apontadas nos autos. Inexistindo elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé, ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se considerar revel o Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.”

6. Com base no exame acima, a unidade técnica, em pareceres uníssonos, propõe ao Tribunal (peças 33, 34 e 35):

6.1. considerar revel o Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

6.2. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo, do Sr. Pedro Ricardo da Silva e do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec;

6.3. julgar irregulares, nos termos do arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea **c**, e 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, inciso III, do Regimento Interno, as contas dos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo, Pedro Ricardo da Silva, Carlos Marques Ferreira Júnior e do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data de 22/08/2008 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres Tesouro Nacional, nos termos do legislação vigente;

6.4. aplicar aos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo, Pedro Ricardo da Silva, Carlos Marques Ferreira Júnior e ao Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

6.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

6.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas;

6.7. enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, ao Ministério do Turismo e, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

7. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade instrutiva (peça 37).

É o Relatório.